

PROCESSO N°: 4427-0/2009

INTERESSADO: Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo-MT/

ASSUNTO: Recurso – Embargos de Declaração

RELATOR: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira

RAZÕES DO VOTO

Acolhendo o despacho de fls. 217/218-TCE dos autos da Presidência desta Casa que determinou remessa dos mesmos a este Relator com o objetivo de rever o posicionamento acerca da admissibilidade dos Embargos de Declaração e, caso o juízo de admissibilidade seja positivo, submeter a decisão ao Tribunal Pleno para desconstituir o Acórdão 2912/2011, enfrentando o mérito do Recurso.

Assim, **PRELIMINARMENTE, analisa-se a matéria arguida pelo gestor às fls. 214/215, quanto a tempestividade dos Embargos de Declaração.**

O **Acórdão 2.912/2011** julgou os Embargos de Declaração interposto pelo gestor, com fundamento no artigo 272,III do RITCE-MT. Porém, na contagem do prazo não se observou o disposto no parágrafo 1º do artigo 61 da Lei Orgânica deste Tribunal combinado com o parágrafo 4º do artigo 270 da Resolução N° 14/2007-TCE/MT, que determina contagem especial para Municípios localizados no interior do Estado, assim o transcurso do prazo de 15 dias para interposição de recurso se dará após 03 (três) dias úteis da data da publicação da decisão.

Extrai-se dos autos do Processo que o referido Acórdão foi publicado no D.O.E no dia 12/05/2011 (fl. 137), o prazo para interposição dos embargos de declaração começou no dia e 19/05/2011 e terminou no dia 02/06/2011, sendo protocolado o recurso no dia 30/05/2011, sendo

portanto, **tempestivo**.

Destaca-se que a decisão que analisou o juízo de admissibilidade foi submetida e acolhida pelo Tribunal Pleno por meio de Acórdão.

Dessa forma, por medida de Justiça, faz-se necessário desconstituir o Acórdão 2.912/2011 que julgou intempestivo os referidos Embargos, para a devida apreciação do mérito dos mesmos interposto tempestivamente.

Diante do exposto, PRELIMINARMENTE, ACOLHO a tempestividade dos Embargos de Declaração suscitado pelo gestor e VOTO no sentido de declarar tempestivo os Embargos de Declaração, com a consequente desconstituição do Acórdão 2.912/2011.

É o voto para o tema incidental.

NO MÉRITO

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007), em seu artigo 69, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar embargos de declaração que lhe sejam formulados, nos termos disciplinados no seu Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações) nos artigos 270 e 284.

Embargos de Declaração é o instrumento através do qual o jurisdicionado impugna a decisão quer do Tribunal Pleno, quer do Julgado Singular, quando contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter pronunciamento, decorrente da função julgadora deste Tribunal.

Porém, os embargos de declaração, de acordo com as normas desta Corte devem ser “interposto por escrito, por quem é parte no processo ou pelo Ministério Público, com a devida qualificação quando não houver no processo principal, dentro do prazo, devidamente assinado, com a apresentação clara e precisa da alegação”, sendo que tais requisitos deverão ser atendidos, cumulativamente.

No caso dos embargos de declaração, ora analisados, o gestor alega que o Acórdão que julgou o Pedido de Rescisão teria sido **omisso**. Omissão “referente ao erro de cálculo na porcentagem do repasse do duodécimo ..., analisando o cálculo levando-se em consideração os valores de “Outras Receitas””, assim exposto em seu pedido.

Porém, antes de analisar o pedido contemplado nos Embargos é oportuno conhecer a extensão do pedido (um dos elementos da ação) formulado pelo gestor no Pedido de Rescisão (fls. 33-TCE), cujo Acórdão está sendo embargado, vejamos: “Ex positis, requer se digne Vossa Excelência RESCINDIR o **Acórdão N° 1.751/2008**, proferido em 07 de outubro de 2008, nos autos do Processo n° 5.236-1/2008, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ary Leite de Campos, pelo manifesto erro de cálculo do duodécimo e pela violação literal de disposição de lei, para tornar as contas referentes ao **exercício de 2007 REGULARES**”.

O Pedido de Rescisão foi julgado pelo Acórdão N° 1.586/2011, nos seguintes termos:

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO. PEDIDO DE RESCISÃO. IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO ACÓRDÃO N.º 1.751/2008.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 4.427-0/2009 ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 58, da Lei Complementar n.º 2269/2007 (Lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o

artigo 29, inciso VIII da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhado o voto-vista do Revisor e de acordo com o Parecer n.º 7.127/2010, do Ministério Público de Contas, em julgar IMPROCEDENTE o Pedido de Rescisão, às fls. 02/35-TC, proposto pelo Sr. Rivaldo Rosa da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo, neste ato representado pela sua advogada Débora Simone Rocha Faria – OAB/MT n.º 4.198, em face da decisão proferida por meio do Acórdão n.º 1.751/2008, que julgou Irregulares, as contas anuais do exercício de 2007, da Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo, com aplicação de multa e determinação de valores aos cofres públicos municipais, mantendo, portanto, inalterados os termos da decisão combatida, conforme fundamentação constantes nas razões do voto-vista do Revisor.

Fazendo o cotejo do Pedido (fls. 33-TCE) insculpido no Pedido de Rescisão com o Acórdão proferido não se vislumbra a omissão suscitada pelo gestor, vez que o pedido de rescisão não contemplou expressamente, nem teria de contemplar “Outras Receitas”, como ora alega o gestor, nos Embargos de Declaração, pois sabe-se que os Embargos de Declaração por si só não tem o condão de alterar o mérito da decisão, assim tal matéria (Outras Receitas), deve ser suscita pelo instrumento adequado.

Ainda, apenas pelo gosto de debate jurídico, quanto a alegação de que não foi incluído no cálculo do duodécimo pelos auditores “Outras Receitas”, porém o mesmo apenas alega e nada prova, vez que aduz tão somente “Outras Receitas”, não discrimina e nem comprova de quais receitas está tratando.

Sabe-se que “Outras Receitas” só poderiam ser as tributárias, pois só estas se incluem na base de cálculo do duodécimo. Assim, de forma correta a Equipe Técnica computou-as, conforme demonstrado às fls. 98/102 dos autos.

Quanto a alegação de erro no valor da Dívida Ativa Tributária mais uma vez o gestor apenas alega e nada prova, pois não discrimina os tributos e não apresentou os respectivos valores, tão somente alega a diferença.

A Equipe técnica apresenta o valor para a Dívida Ativa Tributária, discriminando os tributos e apresenta os valores às fls. 98/102 dos autos.

Desse modo as “Outras Receitas” (Receitas Tributárias) alegada pela parte foram incluídas no cálculo do duodécimo da Câmara Municipal, bem como o valor da Dívida Ativa Tributária está correto e ambos foram devidamente apreciados no Acórdão N.º 1.586/2011 que julgou o Pedido de Rescisão.

Assim, no caso sob análise, constatou-se que efetivamente a matéria arguida nos Embargos de Declaração foi apreciada no Acórdão que julgou o Pedido de Rescisão.

VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **VOTO** no sentido de **DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO 2912/2011**, para **CONHECER** e, no mérito, dar **IMPROVIMENTO** aos Embargos de Declaração impetrado pelo gestor da Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo, Sr. Rivaldo Rosa da Silva, por sua procuradora, em face do **Acórdão n.º 1.586/2011**, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão interposto em face do **Acórdão 1751/2008** que julgou irregulares as Contas

anuais da referida Câmara, com restituições e multas.

Voto, ainda, pelo envio dos autos à Presidência deste Tribunal, para as providências cabíveis quanto ao Recurso Ordinário juntado às fls. 177/203-TCE dos autos.

É o voto.

Tribunal de Contas, 24 de fevereiro de 2012.

LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO